EXMO SR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ ESTADO DE SANTA CATARINA.

RAQUEL MATIAS DE FREITAS, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF n.º 015.781.029-10, residente e domiciliada na Rua Prof. Erotides da Silva Fontes , n.º 507, Bairro São Vicente, Itajaí/SC, neste ato representado por suas advogadas constituídas *in fine*, com endereço por intermédio de suas advogadas (mandato anexo), com endereço profissional situado na Avenida Coronel Marcos Konder, n.º 805, sala 309, Centro Empresarial Marcos Konder – Itajaí/SC, iahnig.adv@gmail.com, onde recebem as intimações e notificações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO

em face do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Alberto Werner, 100, Vila Operaria, Itajaí- SC, CEP: 88304-053 e **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede sito à Rua Osmar Cunha nº 220, Centro, Florianópolis – SC, pelos seguintes substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1 - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA

Apesar da desconcentração dos órgãos gestores o SUS é um órgão que mantem a sua unicidade, podendo ser exigidas as ações e serviços de quaisquer dos entes políticos que o integram, conforme previsto no art. 4ª da Lei nº 8.080/93 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências:

Art.4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, os Requeridos são legítimos para figurar no pólo passivo da presente ação, conforme fundamentado no princípio da diversidade da base de financiamento, pois impõe às três esferas políticas o dever de assegurar a promoção, proteção e recuperação da saúde pública, de forma unificada, conforme determinação constitucional inserta no Art. 198 da CFR/88.

Nesse sentido manifesta-se o STF:

PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PORTADOR DE TUMOR CEREBRAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO. 1.Preliminar de ilegitimidade passiva da União e do Estado de Alagoas rejeitada, uma vez que, em matéria de saúde, é solidária a obrigação dos entes da Federação, o que impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 2.A existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (RE 566471/RN e RE 1.144.382-AL).

Inclusive é esse o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1017055/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18/09/2012)

Diante da legislação pátria, inafastável é a legitimidade *ad causam* passiva do Município e do Estado, uma vez que possuem responsabilidade solidária, para criarem e manterem ações que visem proteger à saúde e à vida dos cidadãos

2- DOS FATOS

A Requerente foi diagnosticada com um nódulo na região da parotída direita, em 13/06/2013, junto ao Posto –Policlínica São Vicente, com tamanho de 3,9 x 2,9mm.

Em razão do diagnostico, verificou-se a necessidade da realização de cirurgia, tendo em vista que apesar de ser um nódulo sólido sem ramificações, possui

um rápido crescimento por ser progressivo podendo atingir os músculos do rosto o que causaria paralisia, bem como a deixaria surda entre outras sequelas.

Assim, a Policlínica São Vicente Itajaí encaminhou a Requerente para o Hospital Regional de São José/SC, onde passou a ser atendida pelo Dr. Ackeli Viana, o qual a encaminhou para exames e lhe prescreveu a cirurgia para a retirada do nódulo, sendo o seu nome colocado na fila de espera do SUS- Sistema único de Saúde- para a cirurgia.

Ocorre, que durante esse período de quase três anos, a Requerente por duas vezes foi chamada para a cirurgia para retirada do nódulo-ultima foi marcada para o dia 13/03/2015-, onde a Requerente fez os exames e a cirurgia foi cancelada e lhe colocaram novamente na fila, sob o argumento de que o seu nódulo não é maligno e por esse motivo poderia esperar em razão de haver casos mais graves a serem atendidos.

Ora Excelência, hoje a Requerente possui um NÓDULO COM TAMANHO DE 8x7 CM – conforme laudo de solicitação de autorização de internação. Assim, o nódulo da Requerente ocupa metade de seu rosto do lado direito e continua crescendo e a cirurgia hoje lhe causará sequelas nos músculos do rosto, tendo em vista que já atingiu a musculatura, o que não teria ocorrido caso a cirurgia tivesse ocorrido há dois anos atrás.





Logo, mesmo com a probabilidade de sequelas, verifica-se a necessidade da realização urgente de cirurgia, pois o nódulo continua crescendo, conforme documentos em anexo, e a Requerente está na fila de espera desde junho de 2013, o que demonstra o descaso do SUS- Sistema único de Saúde com a Requerente, haja vista a preferencia por casos mais graves.

Assim, quanto mais à demora na cirurgia mais sequelas poderá a Requerente sofrer, podendo vir até a falecer, pois o nódulo esta crescendo diariamente (progressivo), sendo que a condição no inicio não apresentava os riscos de hoje, dependendo apenas da cirurgia para a sua retirada.

Dessa feita, a recusa dos Requeridos (médicos credenciados pelo SUS) se mostra indevida diante da demonstração da necessidade que possui em obter a cirurgia perquirida administrativamente, cuja necessidade se demonstra no agravamento do nódulo.

Ademais, a Requerente não possui condições financeiras de arcar com a cirurgia, por esse motivo depende do SUS para a realização do procedimento cirúrgico, e como o órgão não considera seu caso urgente e cada vez que a Requerente é chamada para a cirurgia a colocam na fila novamente cancelando sua cirurgia sob o fundamento de que não possui urgência no seu caso, tendo em vista que o nódulo não é maligno, mesmo podendo levar a sequelas graves por estar crescendo

galopantemente. O que estão esperando? O nódulo atingir o pescoço e sufocar a vitima? Ou esmagar algum órgão do rosto e lhe matar?

Logo, considerando a urgência da situação e a imprevisibilidade da obtenção de vagas de forma célere com o único médico e respectiva equipe do Estado de Santa Catarina que podem realizar a cirurgia no Hospital Regional de São José pelo Sistema Único de Saúde, neste caso o Município e o Estado de Santa Catarina devem promover o encaminhamento imediato da paciente para a realização da cirurgia, independentemente de qualquer protocolo ou objeção burocrática, haja vista a integridade física e a vida da paciente estar em jogo.

Há que se ressaltar ainda que a Requerente é viúva e tem três filhos para cuidar, sendo dois menores de idade Júlia Gabrieli de Freitas, nascida no dia 06/04/2008 e Isabela Letícia de Freitas, nascida no dia 13/04/2011, conforme certidões de nascimento em anexo. Ou seja dependem única e exclusivamente da mãe, o que gera mais angustia ainda a Requerente.

Ante o exposto, público e notório os efeitos nefastos que a não realização da cirurgia, com urgência, pode causar a Requerente e em sua família, sendo necessário a realização da cirurgia com urgência, tendo em vista os riscos e sequelas que estão causando a Requerente a não observância dos direitos fundamentais da pessoa humana previstos no ordenamento constitucional, outra alternativa não restou a não ser o manejo da presente ação, para o fim de ser preservada a vida e integridade física da paciente, e em especial para compelir também o Estado a custear a cirurgia e tratamento de saúde.

3 - DO DIREITO

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido constitucionalmente nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a <u>saúde</u>, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196 - <u>A saúde é direito de todos e dever do Estado,</u> garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e <u>ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</u>

Porém, não raras são as vezes que infelizmente somos contemplados por casos como o da Requerente o qual é ofertado aos paciente o descaso com a saúde dispensado nos hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde-SUS, a ponto

de vermos pessoas vindo à óbito nos corredores dos hospitais por falta de atendimento; enfim, um quadro triste, vergonhoso, que demonstra o caos da saúde pública no nosso País.

Concessa vênia, a justiça não pode não dar ouvidos à omissão do Estado notadamente no que diz respeito ao dever preconizado no artigo 196 da Carta da República, de modo que uma vez acionado, a decisão proclamada deve ser sempre dirigida no sentido de proteção ao direito à vida e à saúde dos cidadãos, os quais se sobrepõem a qualquer outro interesse.

Oportuno é a lição do renomado doutrinador Ives Gandra da Silva Martins, ao dissertar:

"O ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado pra servi-lo como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo". (*in* Caderno de Direito Natural – Lei Positiva e Lei Natural, nº 1, 1º edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1.985, pág. 27)

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art.5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do estado, entendo – uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida" (PETMC 1246/SC, rel. Min. Celso de Mello, em 31.1.1997).

Também é o entendimento do STJ:

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (STJ, AGRRES nº. 271.286/RS, rel. Celso de Mello, publicado no DJU 12/09/00).

As decisões do nosso Colendo Tribunal de Justiça de Santana Catarina são proferidas nesse sentido, porquanto não cabe ao ente público furtar-se da responsabilidade imposta pela lei, sob justificativas técnicas ou burocráticas, mas sim curvar-se diante das normas jurídicas pátrias, porquanto o direito à vida (art. 5º, CF) e à saúde (art. 6º, 196, CF) se sobrelevam a qualquer outro interesse, conforme se vê nos arestos a seguir transcritos:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. BENEFICIÁRIA QUE NECESSITA DE CIRURGIA DE REVISÃO DA PRÓTESE INTEGRAL DO QUADRIL DIREITO E, SENDO O CASO, A SUBSTITUIÇÃO DA REFERIDA PRÓTESE DE QUADRIL. NECESSIDADE EMERGENCIAL COMPROVADA. DIREITO À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º, 196, E 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEMANDANTE.

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

"O direito à saúde, nem na <u>Carta Política</u>, tampouco em legislação infraconstitucional, tem seu exercício condicionado ou limitado à comprovação de pobreza ou hipossuficiência daquele que requer a assistência do Estado" (Agravo de Instrumento nº 2008.054686-1. Relator Desembargador José Volpato de Souza, julgado em 24/05/2009).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO MUNICÍPIO PARA PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA IMEDIATA PARA A FIXAÇÃO DE FRATURA ÓSSEA (COLO DA ESPÁTULA). PACIENTE QUE REALIZAÇÃO AGUARDA DE CIRURGIA **URGENTE** APROXIMADAMENTE 50 (CINQUENTA) DIAS, SEM PERSPECTIVA DE CURA. DIREITO À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º, 196, E 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À SAÚDE. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO EXIGÍVEL PELO CIDADÃO EM FACE DO ESTADO. PRESCRIÇÕES MÉDICAS QUE EVIDENCIAM A IMPRESCINDIBILIDADE DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE QUAL HOSPITAL DEVERIA REALIZAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, IMPOSTA A TODOS OS ENTES POLÍTICOS. DECISUM ACERTADO. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

'Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria <u>Constituição</u> da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - (...) uma vez configurado esse dilema - razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida' (STF, Min. Celso Mello).

'[...] Se o Estado, em seu sentido amplo, propiciasse o efetivo acesso à saúde a todos, diante da enorme carga tributária que impõe ao contribuinte, aí sim, só então, poderia invocar a violação do princípio da Separação dos Poderes, por ofensa a uma atribuição administrativa do Executivo, caso o Poder Judiciário viesse a interferir nessa atividade. Entretanto, bastaria apenas um só caso não atendido pelo regramento geral, uma só situação em que o Poder Público desse as costas para o administrado que necessitasse de tratamento ou remédio não fornecido, para que o Judiciário, atuando nos limites do sistema de checks and balances, viesse a legitimamente interferir na atividade estatal para dar efetividade a um dos mais importantes direitos fundamentais do indivíduo: o direito à saúde, sem o qual a sua expressão máxima, o direito à vida, estaria ameaçado''' (Apelação Cível n. 2009.042534-0, de Tubarão, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 6-5-2010)

Ante o exposto, não se justifica qualquer argumentação das partes contrárias no sentido de que não há possibilidade ou disponibilidade de prestar o atendimento pretendido, sendo necessária a cirurgia para a retirada do nódulo com urgência, ante o crescimento progressivo, que coloca em risco a vida da paciente ora Requerente, bem como podem lhe causar sequelas irreversíveis, devendo assim respeitar-se o valor supremo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF).

4 – DA TUTELA ANTECIPADA

Atualmente, a melhor doutrina e jurisprudência, tem sistematicamente reconhecido a possibilidade de concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, mormente quando o deferimento não importe afronta a norma estatuída no artigo 496, do Código de Processo Civil e não represente a antecipação de dispêndios de caráter patrimonial que somente poderiam ser obtidos após o regular processamento do precatório previsto no artigo 100 da Carta da República.

Nesse sentido disserta Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil, volume 1, 5ª Edição, páginas 337/338, na qual aludem:

"Um dos pontos que inicialmente suscitou elevado grau de discordância entre os autores foi o atinente ao cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. **Atualmente, já prevalece o entendimento de que é admissível.**

Um dos argumentos que era levantado contra a antecipação era o de que não pode ser eficaz decisão proferida contra a Fazenda Pública, se não passou pelo crivo do duplo grau de jurisdição. Outro dos argumentos empregados era a invocação do art. 100 da CF, que coloca como pressuposto da execução contra a Fazenda Pública a existência de " sentença judiciária" (e não decisão interlocutória) e prevê que os pagamentos devem ser feitos pela ordem dos precatórios prestados. Para rebater o segundo argumento, inúmeros autores ponderaram que o art. 730 do CPC tem de ser interpretado no conjunto e no contexto do atual Código, inclusive à luz do art. 273, sendo, pois, a interlocutória que concede a antecipação apta a gerar a expedição de precatório, se fosse o caso. O recurso obtido ficaria, neste caso, à disposição do juízo. De resto, note-se que, muitas vezes, a antecipação de tutela não versa sobre pagamento de quantia, e sim sobre dever de fazer, de não fazer ou de entrega de coisa - hipóteses essas absolutamente alheias ao sistema dos precatórios previsto no art. 100 da CF.

Por outro lado, o art. 475 diz respeito, literalmente, à sentença. Ademais, a previsão do "poder geral de antecipação" no art. 273 demonstra a opção do legislador pela efetividade da justiça, quando se configurarem os pressupostos específicos previstos naquele dispositivo. Aliás, a própria Lei 9.494, de 10.09.1997, que se destinou a impor limites à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, serviu para confirmar a possibilidade da tutela antecipada contra o Poder Público. "Apenas aquilo que é possível pode ser limitado.". (o grifo não consta no original)

Nesse sentido manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRA DO PARQUET. ART.127 DA CF/88. PRECEDENTES. TUTELA ANTECIPADA MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NO TRATAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (STJ – Resp. n. 902473/RS, 1º T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 03.09.2007).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL – REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC DEMONSTRADOS – IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA – DIREITO À SAÚDE –

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DOS ENTES PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CLÁUSULA DA RESREVA DO POSSÍVEL -INAPLICABILIDADE - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93) – FIXAÇÃO DE MULTA DIARIA PARA FORCAR O CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA — POSSIBILIDADE VALOR ADEQUADO CONTRACAUTELA NECESSIDADE. È cabível a concessão liminar contra a Fazenda Pública para o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde de paciente necessitado, não se podendo falar em ofensa ao disposto no art. 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e na Lei n. 8.437/92, quando pende contra essas normas um direito fundamental de todo ser humano, como à vida. [...]". (TJSC – Al n. 2011.099267-3, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Jaime Ramos, j. 26.4.2012).

De outro vértice, o *remedium* processual enfatizado está concebido no artigo 300 do Processual Civil:

Art. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2° A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise exegeta do preceptivo em destaque, tem-se que a parte que almeja obter a concessão de liminar em tutela antecipada, deve trazer aos autos prova robusta capaz de possibilitar ao magistrado a formação de um juízo de probabilidade, não se exigindo, neste momento, juízo de cognição exauriente.

In casu, facilmente identificamos a prova robusta que em segura medida se aproxima o juízo de probabilidade do juízo de verdade.

Os documentos que instruem a exordial, demonstram que a Requerente tem um nódulo na região parótide, há mais de 3 anos, que encontra-se em crescimento progressivo (13/06/2013- media 3,9 x 2,9cm, 13/03/2015 –8x7cm), motivo pelo qual necessita realizar a cirurgia para a retirada do nódulo a fim de que não lhe cause mais sequelas, tendo em vista que hoje irá atingir a musculatura do

rosto, o que poderá lhe causar paralisia facial e até mesmo perda de audição. Prova inequívoca da alegação é (fumus boni iuris).

No caso em exame, resta demonstrado que a Requerente não poderá aguardar a prestação jurisdicional definitiva, para poder realizar a cirurgia, tendo em vista que a demora na retirada do nódulo esta lhe causando sequelas, que se atingirem o sistema auditivo não poderá ser revertido o que lhe acarretará danos irreversíveis à sua saúde certamente advirão, e, nada obstante, não podemos subestimar, ainda, que a não realização da cirurgia poderá levar ao óbito notadamente ante a gravidade da enfermidade.

Outrossim, a farta jurisprudência dos Tribunais têm entendido reiteradamente ser dever do Estado (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) promover o tratamento necessário à sobrevivência dos cidadãos, conforme previsto no artigo 196, da CFR/88.

Por outro lado, tem-se a convicção que o SUS- Sistema Único de Saúde não promoverá a cirurgia, tendo em vista que o nódulo não esta classificado como maligno- com ramificações, o que leva a Requerente para o fim da fila a todo o momento, deixando os Requeridos de observarem que o nódulo é progressivo e por esse motivo a qualquer momento pode levar o paciente a mais e mais sequelas, ante os órgão que já encontram-se comprometidos, podendo inclusive levar ao óbito, devendo ser flexibilizado ante a gravidade da doença e ao principio maior de proteção à vida e á saúde.

Por fim, a Requerente tem dois filhos menores de idade que dependem da mesma, pois é viúva, seu marido faleceu no ano de 2014 em acidente de carro, e assim a demora na cirurgia cada dia angustia mais, tendo em vista que as crianças dependem da Requerente e a demora na cirurgia cada dia coloca a vida da Requerente mais em risco.

In casu, restou perfeitamente demonstrado ante os documentos juntados que instruem a exordial, que a requerente necessita da cirurgia, de modo que a não realização da cirurgia prescrita indubitavelmente afetará de sobremaneira o tratamento e, via de consequência, o quadro clínico, trazendo sequelas

INEMAGINAVEIS, PODENDO TORNAR ALTA A PROBABILIDADE DE ÓBITO ANTE A GRAVIDADE DA ENFERMIDADE.

Ante o exposto, a concessão da tutela antecipatória requerida é medida de rigor, notadamente em virtude dos fatos antecedentemente alinhados.

5- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e tendo em vista a existência de prova inequívoca da ilegalidade cometida, a caracterização do dano irreparável, requer-se à Vossa Excelência:

- a) Concessão a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 300 do CPC, a fim de determinar que os Requeridos realizem a cirurgia para a retirada do **NÓDULO COM TAMANHO DE 8X7 CM**, fixando prazo para a realização da cirurgia, não superior a 30 dias, sob pena de não o fazendo lhe seja aplicada multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no descumprimento, previsto no art. 497 c/c 537 do CPC;
- b) A necessária intimação dos Requeridos para imediato cumprimento da decisão liminar a ser concedida em sede de antecipação de tutela, para que se proceda a retirada do **NÓDULO COM TAMANHO DE 8X7 CM,** sob pena de multa diária em caso de descumprimento;
- c) Posteriormente, seja citados os Requeridos, conforme endereço descrito na preambular, para que responda, querendo, no prazo legal, os termos da presente lide;
- d) Ao final, requer acolhendo "in totum" os pedidos formulados, para que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar os Requeridos responsáveis pela realização da cirurgia para a retirada do NÓDULO COM TAMANHO DE 8x7 CM, bem como seja estabelecido prazo para a retirada do nódulo, não superior a 30(trinta) dias, ante a gravidade do caso, ante a probabilidade de sequelas irreversíveis, como estabelecido no art. 196 da CFR/88 e entendimento jurisprudencial;
- **e)** Requer-se a condenação da Requerente em despesas processuais e honorários advocatícios, no valor de 20% do valor da condenação;
- f) Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial para o momento, a documental;

g) Conceder os benefícios da justiça gratuita com base na lei nº 1.060/50, em razão da Requerente tratar-se de pessoa hipossuficiente- desempregada-, não tendo meios de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Termos em que

P. e E. Deferimento.

Itajaí/SC, 01 de junho de 2016.

THAIS NOGUEIRA IAHNIG OAB/SC 25.472 ANA PAULA NOGUEIRA IAHNIG OAB/SC 32.548